



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05105/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Barra de Santa Rosa. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Concessão de registro. Constatação de irregularidades pontuais. Assinação de prazo para adoção de providências complementares.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 4341/2015

RELATÓRIO:

Cuidam o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de seleção pública promovida pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Barra de Santa Rosa, com objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e Agentes de Combate a Endemias – ACE –, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em relatório técnico inicial (fls. 183/193), o Órgão de Instrução constatou a regularidade na contratação de todos os Agentes de Combate a Endemias, cuja admissão foi chancelada por esta Corte no Acórdão AC2 – TC – 2075/2009 (fls. 178/180). No que concerne aos Agentes Comunitários de Saúde, foram identificadas falhas na forma de ingresso de seis servidores, fato que ensejou a notificação da autoridade responsável, que apresentou contestação por meio do Documento 22214/12 (fls. 196/214). Entre esses casos, a Auditoria identificou, em relatório de análise de defesa, exarado em 17/01/2013, as portarias de nomeação das servidoras Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio. Todavia, ante a inexistência dos correspondentes registros dos atos concessórios, pugnou-se pelo desentranhamento da documentação acostada e anexação ao Processo TC 05419/08, cujo escopo é o exame de regularidade de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manejou uma cota (fls. 218/220), sugerindo a notificação dos Agentes Comunitários de Saúde interessados. Procedidas às comunicações, não houve apresentação de novos argumentos. Em seqüência, foi anexado aos autos o Parecer Ministerial 01557/15, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira que, em sintonia com o Órgão Auditor, assim se pronunciou:

Ex positis, esta representante do Parquet opina pela:

- 1. Regularidade das contratações dos Agentes Comunitários mencionados às fls. 192;*
- 2. Irregularidade das contratações dos ACS Heleno Silva Pereira, José Alexandro de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira;*
- 3. Desentranhamento dos documentos de fls. 198/202 para que sejam analisados em processo específico já existente (TC 05419/08).*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

*O presente processo não reclama extensas explicações. Como apontado pela Auditoria, na maior parte dos casos, a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde reúne os requisitos estabelecidos na norma de regência. Destarte, os servidores não apenas laboravam nas atividades inerentes ao cargo quando da promulgação da Emenda Constitucional 51/06, como também foram submetidos a regular processo seletivo. Assim sendo, adoto posição condizente com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **voto pela concessão de registro aos atos de nomeação dos servidores listados na folha 192.***

No que tange à proposição de desentranhamento feita pelo Órgão Técnico e chancelada pelo MPJTCE, o arquivamento do Processo TC 05419/08, ao final do exercício de 2013, impõe um encaminhamento alternativo. Há que se ponderar que a documentação apresentada nas folhas 198/202 não é suficiente para assegurar a correção dos atos concessórios da contratação das ACS Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio, que continuam, segundo consulta ao sistema Sagres, laborando para a municipalidade. Vale frisar que a hipótese aventada pela defesa em suas contrarrazões (fl. 197), onde se asseverou que as duas servidoras teriam ingressado no quadro de pessoal da edilidade por meio de concurso realizado em 04/05/2008, não encontra amparo na decisão final desta Corte, proferida no curso do Processo TC 05419/08, posto que seus nomes não figuram na lista que integra o Acórdão AC2 – TC – 2075/2009.

Por fim, no que toca à questão de ACS contratados por excepcional interesse público (os servidores Heleno Silva Pereira, José Alexandre de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira), a descrição fática dos autos não se coaduna com o caráter de excepcionalidade requerido por este tipo de avença, indissociavelmente relacionada a situações transitórias que justifiquem a preterição pelo instituto do concurso público. Portanto, inegável a ilegalidade da permanência dos referidos servidores, que já atuam em suas funções há pelo menos sete anos, cabendo à Administração Municipal as providências para a devida correção.

Isto posto, tendo por baliza os primados da economia e celeridade processuais, voto pela assinação do prazo de sessenta dias ao atual Gestor de Barra de Santa Rosa, senhor Fabian Dutra Silva, para que providencie a anexação ao presente processo da documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio, Agentes Comunitárias de Saúde, em concurso público promovido pelo Município, bem como para que regularize a situação dos servidores Heleno Silva Pereira, José Alexandre de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira, vinculados irregularmente ao quadro de servidores municipais por contratos de excepcional interesse público.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05105/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder o competente registro dos atos de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde do Município de Barra de Santa Rosa:

- Ailton Sousa Leite;
- Antonio Lisboa dos Santos;
- Damiana Nascimento da Silva;
- Daniel Lima da Silva;
- Fabiano Nunes de Oliveira;
- Jailson Silva Soares;
- José Melo Azevedo Sobrinho;
- José Ronaldo Santos;
- José Zito Dantas Santos;
- Luciene Casado de Lima Santos;
- Luciene Ferreira Costa;
- Maria Benigna de Sousa Silva;
- Maria da Vitória Martins Bertoso;
- Maria de Jesus Silva;
- Maria Geonia de Oliveira;
- Maria Ivaneide Silva;
- Marinalva Santos Silva;
- Paula Francinete da Silva Santos;

- *Robério Pereira da Silva;*
 - *Sebastião Silva Lima;*
 - *Simone Souza Ribeiro;*
 - *Vera Lúcia Oliveira Santos.*
2. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor de Barra de Santa Rosa, senhor Fabian Dutra Silva, para que providencie a anexação ao presente processo da documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio, Agentes Comunitárias de Saúde, em concurso público promovido pelo Município, bem como para que regularize a situação dos servidores Heleno Silva Pereira, José Alexandro de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira, vinculados irregularmente ao quadro de servidores municipais por contratos de excepcional interesse público, que aborde exclusivamente a temática dos agentes de combate a endemias lotados na Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Em 5 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO